

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, aos Projetos de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.846, de 2002, na Casa de origem), do Deputado Marcelo Teixeira, que *dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador*; e nº 95, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.960, de 2006, na Casa de origem), do Deputado Salatiel Carvalho, que *dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral*, em tramitação conjunta.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, de autoria do Deputado Marcelo Teixeira, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicura, depilador e maquiador; e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2011, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de cabeleireiro, manicuro, pedicuro e profissionais de beleza em geral.

Em seu art. 1º, o PLC nº 112, de 2007, reconhece o exercício, no território nacional, das atividades profissionais de que trata, no âmbito das atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas (art. 1º, parágrafo único).

De acordo com o art. 2º do PLC nº 112, de 2007, poderão exercer essas ocupações:

- a) os diplomados no ensino fundamental;
- b) os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e
- c) os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

No art. 3º, a proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Consoante o art. 4º, os profissionais em questão, nos termos do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

Pelo art. 5º do PLC nº 112, de 2007, institui-se o dia nacional dos profissionais em tela, a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

Por fim, pelo art. 6º, a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 20 de maio de 2009, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque. Participaram dessa audiência representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; da Confederação Nacional do Comércio; e da Coordenação de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 16 de junho de 2009, a matéria chegou a ser apreciada por esta Comissão, sendo aprovada nos termos do relatório oferecido pela Senadora Rosalba Ciarlini, com duas emendas. Pela primeira, incidente

sobre os requisitos exigidos para o exercício profissional, suprimiu-se a exigência de formação **técnica**, por sua remissão à formação **técnica em nível médio**. Pela segunda, para uniformizar o tratamento de gênero, sugeriu-se que todas as profissões fossem referidas da mesma forma (masculino).

Em seguida, a matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em que obteve parecer favorável em 14 de outubro de 2009, também da lavra da Senadora Rosalba Ciarlini, subscrevendo as emendas aprovadas na CE.

Encaminhado ao Plenário, o PLC nº 112, de 2007, não chegou a ser votado.

Em 2011, chegou ao Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2011, igualmente dispondo sobre a regulamentação de profissões associadas ao setor de embelezamento e estética corporal humana. Essa proposição é originária do Projeto de Lei nº 6.960, de 2006, de iniciativa do Deputado Salatiel Carvalho, que tramitou, na Câmara dos Deputados, em conjunto com diversas proposições sobre o tema em relevo. De fato, o PLC nº 95, de 2011, chegou até mesmo a tramitar de maneira simultânea ao então PL nº 6.846, de 2002, que constitui a base do PLC nº 112, de 2007.

Em sua redação final, embora tenha tomado formato assemelhado ao do PLC nº 112, de 2007, o PLC nº 95, de 2011, apresenta algumas diferenças em relação àquele, notadamente, as seguintes:

a) ementa genérica, com abertura para inclusão de outras profissões do ramo de embelezamento;

b) ocupações adicionais, no articulado, como maquiador de caracterização, massagista e profissionais de atividades afins (art. 1º);

c) mudança nos requisitos para exercício, de *habilitação técnica para formação e treinamento profissional específicos* (art. 2º, II);

d) aumento do tempo de exercício, de **um** para **dois anos**, para fins de reconhecimento de profissionais atuantes à ocasião da publicação da

lei a que o projeto der causa, com a dispensa dos requisitos propostos de escolaridade ou formação (art. 2º, parágrafo único);

e) submissão dos profissionais em questão a normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do Regime Geral de Previdência Social (art. 3º);

f) omissão quanto ao dia nacional dos profissionais em tela.

Por força do Requerimento nº 1.242, de 2011, de nossa autoria, aprovado no dia 20 de outubro do mesmo ano, as matérias passaram a tramitar em conjunto. Com isso, perdeu efeito os pareceres aprovados nesta Comissão e na CAS à ocasião da análise do PLS nº 112, de 2007. Em consequência, as matérias serão apreciadas por esta Comissão, de onde seguirão para manifestação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em seguida, para o Plenário.

À exceção das emendas de relatoria ao PLC nº 112, de 2007, não foram propostas outras modificações aos projetos em análise.

Considerando a pertinência das ponderações da Senadora Rosalba Ciarlini no relatório oferecido a esta CE, permitimo-nos adotá-las parcialmente na análise a que procedemos na sequência.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se sobre os aspectos educacionais dos projetos submetidos à sua apreciação, bem como sobre datas comemorativas, a exemplo da sugerida no PLC nº 112, de 2007.

No presente caso, as questões educacionais estão contidas nos arts. 2º e 3º do PLC nº 112, de 2007, e no art. 2º do PLC nº 95, de 2011. Os dispositivos em alusão tratam das exigências de escolaridade e de formação dos profissionais do segmento de serviços de embelezamento corporal.

Ainda de acordo com o Risf, em seu art. 260, *b*, quando a tramitação conjunta envolver projetos da mesma Casa, terá precedência o mais antigo, ao qual os demais ficam apensos.

No que tange ao mérito das proposições sob exame, entendemos necessários alguns balizamentos acerca da regulamentação proposta. Em primeiro lugar, destacamos o modo de aquisição de habilidades para o exercício das ocupações em tela. Geralmente, o aprendizado ocorre de maneira informal, sem preocupação com frequência a cursos ou a instituições educativas. Quase sempre, os ensinamentos ocorrem em família ou no círculo de amizades. Também é praxe os empregadores e estabelecimentos dedicados ao setor treinarem os empregados contratados para a prestação de serviços na área. Em qualquer caso, profissionais com alguma experiência desempenham o papel de tutor.

Uma segunda questão relevante diz respeito ao perfil dos interessados no exercício dessas profissões. Trata-se, geralmente, de pessoas de baixa escolaridade, que buscam um ofício condigno para tirar o seu sustento. E não se trata de um contingente inexpressivo. Apesar dos esforços do País para proporcionar níveis mínimos de escolaridade à sua população, alcançando-se a universalidade de atendimento no ensino fundamental, o quantitativo de concluintes desse nível da educação básica remanesce baixo (cerca de 75%, conforme dados de 2009). Hoje, a média de escolaridade da população de 15 anos ou mais ainda é inferior ao ensino fundamental completo: 7,5 anos.

Ora, fica patente que a sociedade brasileira não oferece reais oportunidades de estudo a todas as suas crianças. Não parece justo e razoável, assim, exigir delas, ao se tornarem adultas, diplomas para o exercício de atividades menos complexas, tradicionalmente aprendidas na informalidade. Ademais, em um ambiente econômico crescentemente restritivo a pessoas e profissionais de pouca educação formal, os requisitos ora exigidos para o exercício profissional, em ambos os projetos, poderiam diminuir, para muitos indivíduos, oportunidades de inserção profissional.

No entanto, os requisitos de formação previstos em ambos os projetos – a conclusão do ensino fundamental ou um certificado de habilitação específica – podem ser compreendidos de maneira indutora à escolarização. Ao mesmo tempo em que constituem estímulo ao aumento

de escolaridade, entre os que almejam exercer um dos ofícios em regulamentação, ambos asseguram, adequadamente, o direito de exercício profissional àqueles que já contam pelo menos um (PLC nº 112, de 2007) ou dois (PLC nº 95, de 2011) anos de exercício na data de publicação da lei a ser aprovada.

Por oportuno, considerando o disposto no citado art. 260 do Risf, que confere preferência de encabeçamento à proposição mais antiga, nos deteremos em alguns aspectos do PLC nº 112, de 2007, para, ao final, recomendar a sua aprovação.

Particularmente, no que respeita à exigência de **habilitação técnica**, presente no PLC nº 112, de 2007, cogitamos a possibilidade de a expressão dar margem a controvérsias, pois nossa legislação educacional tem reservado o termo *técnico* ao ensino médio integrado à educação profissional. Em decorrência, podem emergir interpretações de que a habilitação específica a que se refere o projeto deva ser obtida em nível médio.

Nesse caso, cursos de educação e qualificação profissional desvinculados do ensino regular, ainda que oferecidos por instituições idôneas, como as entidades que integram o “Sistema S”, poderiam não ser admitidos como suficientes para o exercício das atividades profissionais em questão.

Diante dessa possibilidade, sugerimos emenda para suprimir o termo *técnica* do projeto. Considerando que o PLC nº 95, de 2011, já promoveu esse ajuste e deixou patente a posição da Câmara dos Deputados de que a intenção do legislador foi valorizar os cursos de qualificação profissional em geral, mesmo quando realizados fora da educação formal, entendemos que não se trata de uma emenda de mérito. Ademais, as discussões havidas na Câmara à ocasião da tramitação do PLC nº 112, de 2007, também apontam nesse sentido.

Em adição, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, mediante a qual foi instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) estatui, para efeito da política ali engendrada, que os cursos de qualificação profissional com o mínimo de

160 horas, relacionados ou credenciados pelo Ministério da Educação, **constituem modalidades de educação profissional e tecnológica.**

Trata-se, assim, para o caso de o PLC nº 112, de 2007, ser aprovado tal qual se encontra, de um parâmetro para a definição de quais diplomas ou certificados atendem à preocupação com a qualificação profissional exigida pela proposição. Via de consequência, a citada Lei nº 12.513, de 2011, poderá amparar os portadores desses títulos, servindo-lhes de instrumento de resguardo de direitos atinentes ao exercício profissional.

Por fim, pontuamos a adequação e oportunidade das normas sobre a revalidação de diploma expedido em outro país, inscritas no art. 3º do PLC nº 112, de 2007, e de instituição do dia nacional dos profissionais a que a proposição se reporta (art. 5º), que configura justa homenagem a profissionais cujos ofícios nem sempre recebem o devido reconhecimento.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre chamar a atenção para a falta de uniformidade do PLC nº 112, de 2007, em relação à flexão de gênero adotada para designar as ocupações em regulamentação. Desse modo, sugerimos reparo de redação, na ementa do projeto, mediante substituição dos termos “manicura” e “pedicura” por “manicure” e “pedicure”, respectivamente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as emendas a seguir apresentadas, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2011.

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, o termo “técnica”.

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, os termos “manicura” e “pedicura” por “manicure” e “pedicure”.

Sala da Comissão, em: 07 de dezembro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da presidência

Senadora Ana Amélia , Relatora